

Acórdão: 13.760/00/2^a
Impugnação: 40.10046666-58
Impugnante: CPM Indústria Metalúrgica Ltda (Autuada)
PTA/AI: 02.000007112-48 / AI 092771
Inscrição Estadual: Autuada- 317.858954.0090
Inscrição Estadual: Coobrigada –Transportadora Itabirana Ltda - 317.039307.0026
Origem: AF/Itabira
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Data de Saída Rasurada – CTRC emitido fora do prazo – As notas fiscais objeto da autuação apresentam datas de saídas rasuradas. Nesse caso, considera-se como termo inicial a data de emissão. Em sendo assim, O CTRC foi emitido quando a nota fiscal já estava com seu prazo de validade vencido. Exigência mantida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 14/12/94, de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido, uma vez que as Notas Fiscais – Série Única – n^{os} 000453 a 000456, emitidas pela Autuada em 07/12/94, apresentavam rasuras na data de saída e a Nota Fiscal N^o 000452 apresenta como data de emissão e saída o dia 07/12/94, estando tais notas fiscais acompanhadas pelo

CTRC de fl. 07 emitido no dia 13/12/94, portanto, após o vencimento do prazo de validade dos referidos documentos. Exige-se Multa Isolada-MI- (50%) no valor de R\$ 4.600,00 (valor original). O Fisco elegeu a emitente das notas fiscais de fls. 08 a 12 como Autuada e a Transportadora Itabirana Ltda, emitente do CTRC de fl. 07, Coobrigada.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fl. 14 e junta os documentos de fls. 15 a 20 (Procuração e Contrato Social). Alega, em síntese, que não agiu com dolo ou má-fé e que a irregularidade ora em discussão deve ser atribuída à inexperiência dos funcionários de sua empresa, bem como daqueles da transportadora. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

A DRCT/SRF/Metropolitana apresenta a Réplica de fls.32 a 35. Para refutar as alegações da Impugnante e pedir a manutenção da exigência, cita dispositivos da legislação tributária mineira pertinentes (arts. 302 a 309 do RICMS/91). Argumenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a falha de funcionários não exime a responsabilidade da Autuada. Acrescenta que a responsabilidade da Coobrigada advém do disposto no art. 83, II, "c", do RICMS/91. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

Esta Câmara, na sessão do dia 21/09/99, converteu o julgamento em Diligência (fl.50). A AF/Itabira informou que a Coobrigada foi regularmente intimada (fls.23/24) e não se manifestou, permanecendo no pólo passivo desta relação processual (fl.51).

DECISÃO

A irregularidade está comprovada nos autos, pois as rasuras constantes nas notas fiscais de fls. 09 a 12, bem como a data de emissão da nota fiscal de fl.08, quando confrontadas com a data de emissão do CTRC (13/12/94) evidenciam o vencimento do prazo de validade de tais notas fiscais, nos termos do art. 302- I e II e §§ 3º e 7º, do RICMS/91, não se aplicando, por conseguinte, o disposto no art. 307-I do RICMS/91.

As alegações da Impugnante não possuem a força necessária para invalidar o trabalho fiscal, uma vez que a atividade da fiscalização é **vinculada** à legislação tributária e, constatada a irregularidade, a sua atuação é **obrigatória** (Parágrafo único do art. 142 do CTN). Também esta instância administrativa deve observar o art. 88-II da CLTA/MG.

A DRCT/SRF/Metropolitana, na Réplica de fls. 32 a 35, abordou de forma pormenorizada todos os aspectos destes autos, motivo pelo qual seu inteiro teor deve ser considerado como integrante da motivação desta decisão.

Pelas razões supra-aduzidas, deve ser mantida a exigência fiscal, observando-se, porém, quando da liquidação, a aplicação do percentual da MI em 20%, face à nova redação do art. 55-XIV-da Lei 6763/75 dada pela Lei 12.729/97.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/06/00

Antônio César Ribeiro
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator